



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Processo nº:** PROAD 6200/2020

**Requerente:** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

**Dependência:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0100301-71.2020.5.01.0075 em trâmite perante o Juízo da 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

**Autores:** Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos, conjuntamente com o Sindipetro AL/SE, Sindipetro RJ, Sindipetro PA/AM/MA/AP e Sindipetro LP (Litoral Paulista), todos vinculados à Federação Nacional dos Petroleiros

**Réu:** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória de urgência, formulado pela sociedade de economia mista Petróleo Brasileiro S.A.-PETROBRAS, em vista de decisão proferida pelo M.M. Juízo da 75ª Vara do Trabalho da Capital, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos, conjuntamente com o Sindipetro AL/SE, Sindipetro RJ, Sindipetro PA/AM/MA/AP e Sindipetro LP (Litoral Paulista), todos vinculados à Federação Nacional dos Petroleiros.

Destaque-se novamente, pela pertinência, que o M.M. Juízo da 75ª Vara do Trabalho concedeu em parte a tutela de urgência requerida pelos sindicatos, *inaudita altera parte*, para que a Petrobrás se abstinhasse “*de implementar as medidas de redução de jornada e de remuneração na forma do plano de resiliência(...)mantendo os substituídos na percepção dos mesmos direitos, vantagens e benefícios previstos em normas internas inerentes aos regimes especiais em que os trabalhadores estão inseridos, mesmo quando ativos em regime administrativo/teletrabalho, até negociação coletiva, sob pena de aplicação de multa.*”



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Ressalte-se mais uma vez que a Petrobrás apresentou pedido de reconsideração, tendo a M.M. Juíza mantido sua decisão, reconhecendo, no entanto, a impossibilidade operacional de alterar a folha de pagamento prevista para o dia 25/04/2020, motivo pelo qual autorizou que os valores eventualmente descontados fossem acertados na folha de adiantamento salarial do dia 10/05/2020. A sociedade de economia mista opôs embargos de declaração, os quais não foram acolhidos pelo d. Juízo da 75ª Vara do Trabalho.

A Petrobrás impetrou Mandado de Segurança perante este E. TRT da 1ª Região, autuado sob o nº 0100835-46.2020.5.01.1000 e distribuído a Exma. Desembargadora Relatora Maria Helena Motta, que deferiu o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos terceiros interessados.

A sociedade de economia mista federal apresentou, por fim, pedido de suspensão da tutela de urgência deferida pelo Juízo da 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública nº 0100301-71.2020.5.01.0075.

Despacho da Presidência deste E. TRT, acostado às fls. 165/172, determinando-se, por dever de cautela e com fulcro no art. 230, §2º do Regimento deste E. TRT<sup>1</sup>, a oitiva da requerente e, em seguida, do Ministério Público do Trabalho, para que fossem esclarecidas as seguintes questões: a) a tentativa de negociação noticiada no ponto 2 do pedido de reconsideração apresentado pela Petrobrás (fls.107/108), a qual seria mediada pelo Ministério Público do Trabalho, nos autos da Notícia de Fato nº 001846.2020.01.000/0, inclusive com a participação da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis) e b) especificação das medidas contidas no Plano de Resiliência que incidam ou modifiquem as condições laborais e salariais dos empregados substituídos na Ação Civil Pública nº 0100301-71.2020.5.01.1000.

---

<sup>1</sup> “Art. 230. (...)”

§2 O Presidente, se necessário, poderá ouvir o autor da ação e o Ministério Público do Trabalho, em cinco dias.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

O Ministério Público do Trabalho (MPT), às fls. 178/179, destacou que foi atuada na Procuradoria Regional da 1ª Região a Notícia de Fato nº 001846.2020.01.000/0, tendo ocorrido várias reuniões com as entidades sindicais envolvidas e com a Petrobrás. Ressaltou que as atas das reuniões encontram-se sob sigilo e que a última assentada encerrou-se com o deferimento do prazo para manifestação das partes, findo em 18 de abril, sem que fosse oferecido qualquer pronunciamento.

Salientou o MPT que não se logrou, ainda, a formalização de nenhum acordo, concluindo que as medidas tomadas pela Petrobrás, através do Plano de Resiliência, não encontram respaldo legal, estando correta a decisão do Juízo de Primeira Instância que concedeu o pedido de tutela de urgência.

O MPT ainda ressaltou que, levando-se em consideração a natureza jurídica da Petrobrás e a total ausência de negociação coletiva, o Plano de Resiliência da requerente não pode subsistir, até que seja validado pelas entidades sindicais envolvidas, por intermédio de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

A Petrobrás, às fls. 180/234, apresentou sua manifestação e documentação inerente. Quanto à tentativa de negociação, aduziu que apesar das tentativas para estabelecer um diálogo com as entidades sindicais, não logrou êxito nas mesmas. Destacou que na Notícia de Fato nº 001846.2020.01.000/0, o MPT passou a conduzir a mediação ainda na primeira semana de abril/20, buscando uma solução negociada e que foram realizadas diversas reuniões com o *Parquet* nesse intento. Ressaltou que as entidades sindicais, até o momento, não convergiram para a alternativa negocial.

A requerente destacou às fls. 185 as três medidas adotadas em 01/04/2020, as quais incidem ou modificam as condições laborais e salariais dos empregados substituídos na ACP nº 0100301-71.2020.5.01.1000. Alegou que os sindicatos autores requereram em face da Petrobrás somente condenação em obrigação de fazer consistente na manutenção do pagamento dos adicionais na hipótese da segunda medida retratada às fls. 185, independentemente de estar



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

o empregado exercendo ou não a atividade especial que pressupõe tal pagamento. Aduziu que a decisão de primeira instância impactou a segunda e terceira medidas descritas pela sociedade de economia mista às fls. 185, razão pela qual requer a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau como um todo, naquilo que impacta o Plano de Resiliência da companhia. Ressaltou que, de início, todas as medidas são temporárias e adotadas em caráter emergencial em face do estado de calamidade pública.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A Presidência deste E. TRT/RJ, por meio do despacho de fls. 165/172, já reconheceu a legitimidade ativa da Petrobrás para a propositura do pedido de suspensão de liminar. Tal reconhecimento encontra respaldo na classificação da atividade exercida pela aludida sociedade de economia mista como essencial, nos exatos termos do art. 3º, §1º, inciso XXVII do Decreto nº 10.282/2020<sup>2</sup>, de 20/03/2020, com a redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/04/2020, atribuição que vai ao encontro do interesse público primário, bem como encontra arrimo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Superado o ponto, imprescindível destacar que nos pedidos de suspensão de tutela provisória de urgência, assim como nos pedidos de suspensão de segurança, não se afigura cabível perquirir acerca das questões controvertidas travadas no processo principal, limitando-se o exame do pedido de suspensão à análise da existência ou não de grave risco de lesão à ordem, à saúde, à economia ou à segurança públicas<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais

<sup>3</sup> EMENTA AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE VENCIMENTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência. 2. A suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é meio inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia. 3. O provimento de agravo interno está condicionado à demonstração de motivos que afastem os fundamentos utilizados na decisão agravada. 4. Agravo interno desprovido.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Em se tratando de ação civil pública, o pedido de suspensão de tutela encontra respaldo jurídico no art. 12 Lei 7.347/85<sup>4</sup>, art. 4º da Lei 8.437/92<sup>5</sup> e arts. 25, inciso VIII e 230 do Regimento Interno deste E. TRT da 1ª Região<sup>6</sup>.

Os dispositivos permitem que seja pleiteada, junto ao Presidente do Órgão incumbido de julgar o recurso contra a decisão liminar, a interposição de pedido de suspensão de tutela, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, vigorando a suspensão até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

---

(AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3135 - BA (2019/0280995-0) – Rel. Min. João Otávio de Noronha)

<sup>4</sup> “Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. § 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato. § 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

<sup>5</sup> “Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.(...) § 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)”.

<sup>6</sup> “Art. 25. Compete ao Presidente: (...)VIII- decidir os pedidos de suspensão de liminar e de tutela provisória de Juízo de primeiro grau, na forma do artigo 230 deste Regimento.

Art. 230. O Presidente do Tribunal, nos termos da legislação vigente, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, através de despacho fundamentado, suspender a execução de liminar e de tutela antecipada concedidas pelas Varas do Trabalho nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

O pedido de suspensão tem natureza jurídica de incidente cautelar, que visa a proteger a efetividade da saúde, segurança, economia ou ordem pública. A consequência prática dessa natureza é que os requisitos para conceder a suspensão são os mesmos de uma medida cautelar. Isto é, devem restar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, na forma do art. 300 do CPC<sup>7</sup>.

As questões postas à apreciação envolvem direitos sociais enquanto espécie de direitos fundamentais e a necessidade de emprestar-lhes a máxima efetividade que se deve atribuir às normas constitucionais. Na lição do Prof. Guilherme Peña de Moraes, "*o princípio da máxima efetividade impõe que à norma constitucional, sujeita à atividade hermenêutica, deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda, sendo vedada a interpretação que lhe suprima ou diminua a finalidade*"<sup>8</sup>.

Também não se pode olvidar que os direitos sociais figuram dentre os direitos fundamentais de segunda geração, a exigir prestações estatais positivas aptas a concretizá-los. Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes leciona que "*são os direitos de segunda geração, por meio dos quais se intenta estabelecer uma*

---

<sup>7</sup> Seguindo essa tese, o Prof. Marco Antonio Rodrigues, na obra "A Fazenda Pública no Processo Civil", após afastar a natureza recursal do incidente de suspensão de liminar, defende a natureza cautelar do incidente, *in verbis*: "... o objetivo desse remédio não é anulação, reforma ou integração da decisão, finalidades típicas dos recursos, mas apenas sustar a eficácia da decisão contrária a certos bens jurídicos. Dessa forma, eventual acolhimento do pedido não pode acarretar a substituição da decisão atacada, como ocorreria, caso se tratasse de recurso, em virtude de efeito substitutivo previsto no art. 1.008 do CPC. Com efeito diferentemente da substituição do *decisum*, o pedido gera consequências no plano da eficácia. Ademais, não se está diante de sucedâneo recursal, considerando que não se cuida propriamente de um meio de ataque a decisões, pois o pedido de suspensão não busca substituí-las, mas apenas afastar seus efeitos. Se porventura acolhida, a decisão permanece da forma como foi proferida, sendo afastada temporariamente a sua executividade. Dessa forma, parece-nos ter o pedido de suspensão a natureza de incidente processual com a finalidade cautelar, tendo em vista que se trata de medida que não inaugura ação própria, mas que possui o claro escopo de proteger a efetividade da saúde, segurança, economia ou ordem públicas. (...) Assim sendo, para a concessão da suspensão, devem ser verificados os requisitos à concessão de uma medida cautelar - o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* - relativamente à saúde, segurança, econômica ou ordem públicas". (RODRIGUES, Marco Antonio. A Fazenda Pública no processo civil - 2ª ed. rev., atual e ampl - São Paulo: Atlas, 2016 - p. 254-255).

<sup>8</sup> MORAES DE, Guilherme Peña. Direito Constitucional - Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004 - 2 ed. p. 135.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

*liberdade real e igual para todos, mediante ação corretiva dos Poderes Públicos. Dizem respeito à assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer etc<sup>9</sup>.*

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Petrobrás implantou o chamado “Plano de Resiliência”, especificando às fls. 185 as medidas adotadas em 01/04/2020 aptas a incidir ou modificar as condições laborais e salariais dos empregados substituídos na Ação Civil Pública nº 0100301-71.2020.5.01.1000, reproduzidas abaixo:

“(i)Postergação do pagamento, entre 10% a 30% da remuneração mensal de empregados com função gratificada (gerentes, coordenadores, consultores e supervisores), referentes aos meses de abril, maio e junho de 2020, com a devida restituição no mês de setembro de 2020, Consultor Master 30%, Gerente/Assistente/Consultor Sênior 25%, Gerente Setorial/Coordenador/Consultor 20%, Supervisor 10% e Assessor 10 a 30%.

(ii)Mudança temporária de regime especial de trabalho (Turno e Sobreaviso) para regime administrativo: medida voltada apenas aos empregados que não estiverem cumprindo as escalas de trabalho, ou seja, não estejam participando dos processos produtivos da companhia, nos meses de abril, maio e junho de 2020.

(iii)Redução temporária da jornada de trabalho dos empregados do regime administrativo de 8 para 6 horas diárias, com a consequente redução proporcional da remuneração em 25%, nos meses de abril, maio e junho de 2020. Essa redução não se aplica aos empregados que tiverem alteração do regime especial de trabalho para o regime administrativo e aos ocupantes de função gratificada, considerando que a remuneração desses empregados já terá sido impactada com as medidas citadas acima.”

---

<sup>9</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional - Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Martires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco - 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010 - pg. 309-310.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

A Petrobrás ressalta às fls. 186/187 que, de início, as medidas são “temporárias e adotadas em caráter emergencial diante do estado de calamidade pública e força maior reinante no País e no mundo, fato notório que independe de prova”.

No entanto, não há nos presentes autos a comprovação de qualquer negociação anterior ao estabelecimento das medidas restritivas ao direito dos empregados da sociedade de economia mista federal, descritos às fls. 185.

Com efeito, destaquem-se as determinações contidas no art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.”

Verifica-se que os mencionados dispositivos da Lei Maior garantem aos trabalhadores urbanos e rurais a intervenção das entidades sindicais para que, por meio de concessões mútuas, se chegue a um acordo de vontades formalizado por intermédio de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, possibilitando a conjugação de interesses econômicos dos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

empregadores e a proteção dos direitos dos empregados, estimulando a autocomposição dos conflitos de natureza trabalhista.

Os aludidos preceitos, atinentes aos direitos sociais, são de ordem pública, normas cogentes e não podem ser modificadas pela vontade dos interessados.

Destaque-se a lição do Ministro da Suprema Corte Alexandre de Moraes<sup>10</sup>:

“Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (...)”

Os direitos sociais previstos constitucionalmente são normas de ordem pública, com a característica de imperativas, invioláveis, portanto, pela vontade das partes contraentes da relação trabalhista. (...)”

A Constituição de 1988, portanto, consagrou diversas regras garantidoras da socialidade e corresponsabilidade, entre as pessoas, os diversos grupos e camadas socioeconômicas.”

Imprescindível ressaltar que no Ofício RH/RSGE/RSIND 0094/2020, encaminhado pela Petrobrás às entidades sindicais e datado de 01 de abril de 2020 (fls. 212), a sociedade de economia mista apenas relatou aos Sindicatos as medidas tomadas, impactando diretamente as relações trabalhistas.

---

<sup>10</sup> “Direito Constitucional”, 34ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2018, páginas 215/216.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Conforme manifestação do Ministério Público do Trabalho, acostada às fls. 178/179, não se logrou, ainda, a formalização de acordo entre a Petrobrás e as entidades sindicais envolvidas. Desta forma, as medidas dispostas às fls. 185 foram adotadas pela sociedade de economia mista federal de forma unilateral.

Impõe-se destacar que, principalmente neste delicado momento de pandemia causado pelo coronavírus (COVID-19), há a premente necessidade de se convergirem esforços para o atingimento de um bem comum. A imposição unilateral das mudanças nas relações trabalhistas pela Petrobrás fere não só os supracitados comandos insertos no art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI da Constituição Federal, mas também os postulados da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, constantes no art. 1º, incisos III e IV da Lei Maior, fundamentos da República Federativa do Brasil. Conflitos surgidos nas relações trabalhistas, a partir de necessidades de ambas as partes, devem ser norteados também pelo art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Destaque-se também a doutrina do Ministro Gilmar Ferreira Mendes<sup>11</sup> acerca das normas constitucionais contidas no art. 7º da Lei Maior:

“Todas essas normas parecem conter diretrizes dirigidas primariamente ao legislador, ou a este e à Administração com o objetivo de garantir a proteção necessária ao trabalhador no que concerne ao salário – determinando-se até mesmo a criminalização no caso de retenção indevida; (...) ou, ainda, com o objetivo de criar disciplina normativa apta ao reconhecimento e aplicação das convenções e acordos coletivos e de propiciar a proteção do emprego contra a automação.

---

<sup>11</sup> “Direito Constitucional”, 13ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2018, página 704.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Nesses casos, não se pode falar, *a priori*, em um direito subjetivo em face do empregador, mas, mais precisamente, de deveres de proteção que devem ser satisfeitos e implementados pelo legislador e pela Administração.”

Desta forma, verifica-se que as normas do art. 7º da Constituição Federal consubstanciam-se em um dever geral de proteção, imposto de forma precípua ao legislador e à Administração.

O E. Supremo Tribunal Federal (STF) discutiu a dimensão constitucional da autonomia coletiva nos autos do RE 590.415/SC, cuja ementa segue reproduzida abaixo, *in verbis*:

“DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS.

(...)

3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual.

4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

própria vida. (...)" (STF, Plenário, RE 590.415/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 29/05/2015)

No exame do segundo agravo regimental no RE 895.759/PE, o Pretório Excelso também tratou do tema, nos seguintes termos, *in verbis*:

"TRABALHISTA. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS IN INTINERE NA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA PECUNIÁRIA E DE OUTRAS UTILIDADES. VALIDADE.

1.Conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.415 (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/05/2015, Tema 152), a Constituição Federal "reconheceu as convenções e acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas", tornando explícita inclusive "a possibilidade desses instrumentos para a redução de direitos trabalhistas". Ainda segundo esse precedente, as normas coletivas de trabalho podem prevalecer sobre "o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justralhistas de indisponibilidade absoluta.(...)" (STF, Segunda Turma, Segundo Ag. Rg. no RE 895.759/PE, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 23/05/2017)

Conforme demonstrado, o E. STF estimula a autocomposição nos conflitos trabalhistas, valorizando a negociação coletiva, nos termos do art. 7º, incisos VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Importante salientar ainda que o poder de direção do empregador, fundamentado no art. 2º, *caput*, da CLT<sup>12</sup>, não é ilimitado e deve ser pautado - mormente no caso de sociedade de economia mista federal - pelo postulado da razoabilidade, especialmente diante do delicado quadro vivenciado no País, devendo buscar o caminho da negociação a fim de que sejam sopesados os interesses econômicos e sociais envolvidos. Imprescindível ressaltar que não se aplicam à sociedade de economia mista as disposições contidas no *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 936/2020, por força da disposição contida no parágrafo único do mesmo artigo<sup>13</sup>.

Destaque-se também, pela pertinência, que há acordo coletivo de trabalho vigente firmado entre a Petrobrás e entidades sindicais representativas da categoria profissional e que as minutas ao mencionado acordo coletivo (ACT 2019-2020), acostadas às fls. 214/218, não versam sobre as medidas restritivas descritas às fls. 185.

---

<sup>12</sup> “Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”

<sup>13</sup> “Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e trata da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I- o pagamento de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

II-a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários;

III-a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Por fim, infere-se que a tutela de urgência concedida pelo M.M. Juízo da 75ª Vara do Trabalho reveste-se de todos os pressupostos legais e está sujeita a condição resolutiva, qual seja, a negociação coletiva, devendo desta forma ser mantida em seus devidos termos.

Assim sendo, com fulcro em todas as razões expostas, INDEFIRO o pedido formulado pela sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, por não preencher os requisitos do art. 12, §1º, da Lei nº 7.347/85, do art. 4º, § 1º da Lei nº 8.437/92 e do art.230 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

À Secretaria-Geral da Presidência para oficial o M.M. Juízo da 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Trabalho, a sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S.A. –PETROBRÁS e as demais partes envolvidas na demanda, dando-lhes ciência quanto ao inteiro teor deste processo e de que eventuais manifestações devem ser encaminhadas por correspondência eletrônica à Presidência desta Corte, por meio do endereço eletrônico [presidencia@trt1.jus.br](mailto:presidencia@trt1.jus.br), mencionando-se o número do processo eletrônico PROAD 6200/2020.

Não havendo interposição de recurso, archive-se o feito.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

**JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR**  
**Desembargador Presidente do**  
**Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região**